

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232906300148 E-PAT Nº 029.072
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 041/2023
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 330/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das Nfes 230.314, nº 230.306, nº 229.559 e nº 230.309, em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. O Sujeito Passivo informou que possui o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN - Dispensa do pagamento do ICMS/DIFAL, consoante o benefício previsto no Parecer é CONDICIONADO e algumas condições que não foram cumpridas, como por exemplo: Desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra “c”, art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 34.569,00
Multa 90%:	R\$ 31.112,10

Valor do Crédito Tributário: R\$ 65.681,10 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos).

O sujeito passivo foi intimado da autuação e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 42/43). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o

nº 2023/1/916/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 64/67) decidiu pela procedência da ação e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário (fls. 72/76). Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato de o sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das Nfes 230.314, nº 230.306, nº 229.559 e nº 230.309, em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. O Sujeito Passivo informou que possui o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN - Dispensa do pagamento do ICMS/DIFAL, consoante o benefício previsto no Parecer é CONDICIONADO em algumas condições não foram cumpridas, como por exemplo: Desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva e recursal, alegando que os valores dos descontos concedidos em cada Nota Fiscal autuada, foram devidamente informados nos campos dos respectivos “Dados Adicionais” como Informações Complementares. Alega também que nos documentos fiscais foram realizados os devidos destaques referentes ao valor do ICMS DIFAL não tributado/ descontado, inclusive obedecendo os preceitos da solução de consulta supramencionada e que foram recolhidos os valores do FECOEP/RO, conforme comprovantes anexos, e como prova, encaminham relatório de Apuração Mensal do ICMS dos meses de competência das NF, que totalizam o valor de todos os Estados.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal em razão da condicionante, como descrito na peça básica, ao cumprimento de certas condições, entre elas o desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, que, contudo, efetivamente, não foi cumprido, embora alegado, ao contrário, pela defesa, fato este facilmente comprovado pela simples observação em todas as notas fiscais,

objeto da autuação, que o valor dos produtos é igual ao valor da nota fiscal. Assim, fora verificado a ausência de desconto ao consumidor final, no valor do imposto dispensado (diferencial de alíquota), destacado nas NFEs, onde resultaria em um valor MENOR do produto ou da NFE. O que não aconteceu.

Pela análise dos autos, e considerando a data do fato gerador, o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015, no entanto, não consta nos autos nenhuma prova que demonstre que tenha, efetivamente, atendido ao que determina a legislação tributária para que fosse afastada de si o descumprimento da norma e a respectiva aplicação da multa. Trouxe apenas alegações de que faz jus ao benefício fiscal, mas diante a irregularidade, tal benefício restou prejudicado devido a não obediência ao ordenamento no prazo legal.

Restou demonstrado que não fora feito o abatimento do desconto ao consumidor final, informação esta que deveria constar no local específico das Notas Fiscais detalhadamente, para usufruir a isenção que teria direito. O abatimento declarado pelo sujeito passivo, no campo informações complementares, não traz o detalhamento necessário do valor das mercadorias e o respectivo abatimento do percentual do Difal para que configure o direito ao benefício.

É fato que o sujeito passivo tem direito a isenção, todavia, deve cumprir as condições necessárias, o que não ocorreu, qual seja detalhar e comprovar o desconto da mercadoria nas vendas. Pela análise das notas, as vendas foram efetuadas pelos valores dos produtos elencados nas mesmas, uma vez que, em relação ao desconto supostamente concedido e mencionado no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” não há, uma demonstração detalhada para o total de cada NFE, dos desconto do preço do valor equivalente ao imposto dispensado em relação aos valores dos itens comercializados. Logo, informação genérica não atende integralmente as condicionantes previstas no item 49 da parte 2 do Anexo 1 do RICMS/RO-2018, nos termos do convênio 26/03, que autoriza o benefício fiscal em questão!

Assim, em razão da Emenda Constitucional nº 87/15, do convênio ICMS 93/15 e da modulação de efeitos dada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões da ADI 5469 e RE 1287018, impõe-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS (DIFAL) a Rondônia, diante a ausência de recolhimento comprovada na ocorrência de infração à legislação tributária.

Ademais, o sujeito passivo, em nenhum momento ilide a ação fiscal trazendo outras provas do recolhimento do imposto ou concessão do desconto ao consumidor final, de maneira a comprovar o não cometimento do ilícito. Todavia, nada impede que o sujeito passivo em sede de recurso de retificação de julgado, traga aos autos outros documentos que suportem sua argumentação, como por exemplo cópias de NFes de operações com outros consumidores e com mesmas mercadorias, que contemplem valores praticados com montante superior e em percentual a maior equivalente ao imposto que seria dispensado.

Por essas razões mantemos a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos, posto que a autuado não conseguiu ilidir a ação fiscal.

Deste modo, mantém a decisão singular de procedência do auto de infração, em face da falta de recolhimento integral do imposto para o Estado de Rondônia, bem como que a multa com previsão do art. 77, IV, "a", item 1 da Lei 688/96, estando assim constituído o seguinte crédito tributário:

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo:	R\$ 34.569,00
Multa 90%:	R\$ 31.112,10

Valor do Crédito Tributário: R\$ 65.681,10 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTARIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de abril de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR: 36902

Assinado de forma digital por

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300148 - E-PAT: 029.072
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 041/2023
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS E FPE
RECORRIDA : FPE E COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 330/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 050/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA. O sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015. A isenção que teria direito estava condicionada ao abatimento do desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado ao consumidor final, nos termos do Convênio ICMS 26/2003. A simples informação declarada pelo sujeito passivo, no campo informações complementares da NFe, não comprovou a concessão do desconto. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL= R\$ 65.681,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator